



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007772-39.2022.8.24.0025/SC

AUTOR: FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/10/2024 e encontra-se encartada no evento 274.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 278.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais.

- Evento 280.1: Foi apresentado termo de renúncia de Luiz Gustav Kalau Costa para o advogado Fernando Soares Da Silva.

- Evento 281.1: O Ministério Público manifestou ciência dos relatórios dos eventos 273.1 e 278.1 e que aguarda o cumprimento integral da última decisão.

- Evento 282.1: Pedido de cadastramento de procuradores.

- Evento 283.1: A recuperanda informou seus dados bancários para expedição de alvará judicial. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade no exercício do direito de voto do credor Banco do Brasil S.A. e sua exclusão, bem como, a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 286.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de agosto de 2024.

- Evento 292.1: A Administração Judicial se manifestou pela declaração da abusividade do voto do Banco do Brasil, pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e pela publicação do Quadro Geral de Credores.

- Evento 294.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de setembro de 2024.

- Evento 296.1: O Ministério Público se manifestou exarando ciência dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 273.1, 286.1 e 294.1. Requereu o prosseguimento do feito nos termos expostos pela Administração Judicial no

5007772-39.2022.8.24.0025

310070286480.V83



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

evento 292.1.

- Evento 298.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais.

- Evento 299.2: A empresa Spesi I Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial Responsabilidade Limitada, informou que o Banco do Brasil S/A cedeu os direitos creditórios decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário 314.806.611, 831.101.963 e 831.104.584, detidos contra a empresa recuperanda e garantidores, em favor do cessionário SPESI I FIDC e solicitou sua intimação sobre o prosseguimento do feito.

- Evento 306.1: O Ministério Público requereu nova a intimação da Administração Judicial sobre a petição do evento 299.2.

- Evento 307.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de outubro e novembro de 2024.

- Evento 308.1: A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação da cessão de crédito formalizada no evento 299.2, bem como à intimação de SPESI I FIDC para, querendo, exercer o direito de manifestação quanto à eventual abusividade no exercício do voto.

- Evento 311.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais.

- Evento 313.1: O Ministério Público manifestou ciência do processamento dos autos e dos relatórios da Administração Judicial nos eventos 307.1 e 311.1, além disso, foi favorável à homologação da cessão de crédito de SPESI I FIDC e à manifestação da Administração Judicial no evento 308.1.

- Evento 315.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de dezembro de 2024.

- Evento 317.1: A recuperanda informou a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, na qual efetuou o depósito das parcelas devidas, acrescidas dos respectivos consectários legais, em decorrência do contrato firmado com o Banco do Brasil S/A, considerando a cessão do crédito em favor da cessionária SPESI I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial – Responsabilidade Limitada.

- Evento 318.1: A credora SPESI I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial – Responsabilidade Limitada se manifestou pela rejeição do pedido da Recuperanda de abusividade do voto do credor Banco do Brasil, requereu a apresentação de plano de recuperação judicial alternativo, e se manifestou não renunciando as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 320.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades.

Pontos pendentes de análise

I - Da aprovação do plano e da homologação da Recuperação Judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF. Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF. Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45), serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

down), para facilitar a aprovação de alguns planos, ainda que rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores em assembleia, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende, cumulativamente, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito.

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto.

Da aprovação do plano em razão do exercício abusivo do direito de voto

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 05/08/2024, o plano de recuperação judicial não foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF, tal como se observa da manifestação da Administração Judicial acostada no evento 244.1:

Como resultado da deliberação, os credores das Classes I e IV aprovaram o Plano de Recuperação Judicial do evento 71, acrescido do aditivo anexado no evento 212 e das alterações em relação à inclusão de condição diferenciada à credores de até 20 mil reais, realizadas em assembleia do dia 01/08/2024. Na Classe III houve aprovação por cabeça, contudo, rejeição da proposta no computo por créditos.

Assim, diante da rejeição do plano pela classe dos credores quirografários, passa-se à análise da tese do exercício abusivo ao direito de voto e da eventual possibilidade de aprovação judicial do plano.

De início, colhe-se do §6º do art. 39 da LRF, que o voto abusivo estaria consubstanciado apenas quando manifestamente exercido com o intuito de obter vantagem ilícita. Observe-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Todavia, a despeito da aparente taxatividade do dispositivo legal para reconhecimento da abusividade do voto - *"somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita"* -, ao ver deste juízo, com a devida vênua aos entendimentos contrários, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento de exercício abusivo do direito de voto com base no art.187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No particular, denota-se que do total de créditos presentes na assembleia geral de credores (R\$17.933.794,55), o Banco do Brasil representava 61,35%, porquanto detentor de crédito de R\$11.002.468,80.

Tal fato demonstra que qualquer deliberação dependia da aprovação do credor, sob pena de rejeição, muito embora houvesse a concordância de forma unânime dos demais credores. Situação que, aliás, se concretizou, ou seja, o plano foi rejeitado em razão da discordância do credor Banco do Brasil, já que os demais credores, de todas as classes, aprovaram a proposta apresentada pela empresa devedora. Aliás, observa-se, da manifestação do evento 244, que o credor também votou contra a elaboração de plano alternativo pelos credores.

Não se destoa que o *"voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência"* (LRF, art. 39, §6º). Todavia, não se pode deixar de lado que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Nas palavras do professor Fábio Ulhøa Coelho *"O plano de recuperação judicial é aprovado pela Assembleia dos Credores quando atingido o quórum deliberativo qualificado. Quando não atingido esse quórum deliberativo qualificado, mas algo próximo a ele, o plano pode ser adotado"* (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 391).

Na mesma linha, Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da possibilidade de se mitigar os requisitos legais de aprovação do plano de recuperação judicial em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante, enaltecendo que para *"evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"* (REsp 1337989/SP, DJe 04/06/2018 e AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, DJe de 24/5/2022).

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO CRAM DOWN. RECURSO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO. SUSCITADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO QUANDO REPROVADO O PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE ADMITE A MITIGAÇÃO DOS ALUDIDOS PRESSUPOSTOS, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COM O FITO DE IMPEDIR ABUSO DE DIREITO DE CREDOR E VIABILIZAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEDUÇÃO OPERADA PELA DECISÃO RECORRIDA EM LINHA COM PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. [...]. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021887-65.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-07-2022).

Obviamente, não se está cogitando o reconhecimento do exercício abusivo do direito de voto, simplesmente em razão de o credor não concordar com o deságio do seu crédito. Sobretudo porque não se desconhece os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam essa linha de raciocínio:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down.

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Creditores.

(REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

O caso em apreço, entretanto, guarda certa peculiaridade.

Inicialmente, tem-se o fato de um único credor dominar de forma absoluta as deliberações em assembleia, sobrepondo-se ao interesse da comunhão de credores, rejeitando o plano e a possibilidade de confecção de plano alternativo - o que, por si só, já seria motivo suficiente para instigar uma análise mais cautelosa do julgador.

Não bastasse, denota-se que logo após a assembleia, ocorrida em 05/08/2024, o credor Banco do Brasil cedeu a totalidade do seu crédito para a empresa SPESI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSECTORIAL RESPONSABILIDADE LIMITADA (evento 299.6).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não há qualquer empecilho na cessão do crédito. Contudo, a transação realizada pela instituição financeira, pouco tempo após a realização da assembleia geral de credores, apenas enaltece a tese de que houve exercício abusivo do direito de voto. Isso porque, diferentemente dos demais credores, a instituição financeira não tinha muito a perder com a não aprovação do plano e consequente decretação da falência da empresa devedora, já que, muito certamente, já contava com a possibilidade de cessão do seu crédito.

Ademais, denota-se que o deságio previsto no plano para o crédito da instituição financeira seria de 50%. De outro norte, é consabido que tais contratos de cessão de crédito, realizados entre instituições desse jaez, em regra são pactuados por valores que não ultrapassam tal percentual. Tais circunstâncias apenas enaltecem a tese de que a instituição financeira não possuía qualquer interesse nas deliberações sobre o plano e exerceu abusivamente seu direito de voto, de forma a tolher o direito da coletividade de credores de deliberar sobre as propostas, ou mesmo de apresentar um plano alternativo.

De outro modo, acompanhando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, sabe-se que "nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 418).

Entretanto, ao que tudo indica, a empresa devedora tem se mostrado ávida em se recuperar, fazendo jus ao sacrifício social suportado não apenas pela coletividade de credores.

A Administração Judicial não destoa desse argumento, demonstrando os avanços alcançados pela devedora (evento 244.1):

Embora seja inequívoco que o credor tenha plena liberdade quanto ao exercício de seu voto, não deve ser desconsiderado que a recuperação judicial é mecanismo que busca a preservação da empresa e das relações necessárias à ordem social e econômica, tais como empregabilidade e produtividade.

E, no caso em análise, a empresa Recuperanda vem cumprindo sua função social, com geração de empregos, pagamento de impostos e manutenção de sua fonte produtora.

Conforme relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial, as demonstrações contábeis apontam como principal endividamento os créditos concursais, que compreendem 77% do passivo total, até maio/2024.

Quanto ao endividamento extraconcursal, destaca-se que os empréstimos e financiamentos registram retração de dezembro/2022 até maio/2024 de 29%, uma vez que estão sendo pagos em dia desde o início da Recuperação Judicial.

Da mesma forma, os pagamentos de fornecedores seguem ocorrendo, em sua maioria, em dia, embora os credores tenham reduzido significativamente os prazos para pagamento das compras realizadas após a Recuperação Judicial, pois grande parte necessita de quitação à vista para receber os produtos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto ao endividamento tributário, apresentou crescimento de 63% em comparação do início do processo recuperacional. Contudo, grande parte deve-se ao reconhecimento de valores em atraso com INSS, sobre os quais foram realizados parcelamentos e se encontram com pagamentos em dia.

Salienta-se que os encargos mensais estão sendo mantidos em dia, onde 16% do montante total de R\$ 180,5 mil em maio/2024, compreende a valores a vencer, enquanto 84% se refere a parcelamentos ativos.

Em relação aos funcionários, a empresa realizou demissões pontuais ao longo dos anos de 2023 e 2024 visando a redução de custos, encerrando com 8 funcionários ativos, contratados pelo regime CLT, além de 2 diretores e 2 contratações na modalidade PJ. Contudo, tanto pagamentos dos salários, como de encargos, também se encontram dia.

Embora este seja o resultado esperado, é sabido que trata-se de caso atípico, na medida em que os números apresentados demonstram que a empresa, ao longo do processo, não tem acumulado quaisquer dívidas extraconcursais, com adoção de medidas satisfatórias na sua reestruturação, demonstrando seus esforços e boa-fé para o adimplemento das dívidas concursais.

No ponto, registra-se que nos próprios atos assembleares, foi ressaltado pelos credores presentes, a importância da sociedade na economia da região.

Por fim, não passa despercebido que a própria cessionária, apesar de defender a ausência de abusividade no exercício do voto pelo cedente, em momento algum manifestou-se pela decretação da quebra. Pelo contrário, sinalizou o interesse em novas deliberações (evento 318.1), postura que se soma às razões de decidir deste magistrado.

Cumprе destacar, derradeiramente, que tanto a Administração Judicial como o Ministério Público, manifestaram-se favoravelmente ao reconhecimento da tese (eventos 244.1 e 269.1).

Pelo exposto, com a máxima vênia aos entendimentos opostos, tenho que, excepcionalmente no caso em apreço, é caso de se reconhecer a abusividade no exercício do direito de voto operado pelo credor Banco do Brasil, na assembleia geral de credores ocorrida em 05/08/2024 e, conseqüentemente, desconsiderar seu voto para todos os efeitos legais.

Desse modo, diante do reconhecimento do voto abusivo e da sua conseqüente desconsideração, restaram preenchidos e respeitados os demais requisitos dispostos no art. 45 da LRF, pelo que a APROVAÇÃO DO PLANO de recuperação judicial, é medida que se impõe.

Assim, diante da aprovação do plano, passa-se à análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

Das certidões negativas de débitos tributários



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

No caso em em análise, entretanto, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda já apresentou todas as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos federais (evento 264.4), estaduais (evento 264.2), municipais (evento 264.3). Razão pela qual não há empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Das objeções ao plano de Recuperação Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No que atine às objeções apresentadas, o art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que *"Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei"*.

Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que *"No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação"*.

Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.

Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça *"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.

Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise.

Dessa forma, quanto às teses de ilegalidade ou irregularidade adianto:

a) Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão homologatória, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas. Vários são os percalços ocasionados aos credores, principalmente aos trabalhistas, que por vezes sofrem com o inadimplemento dos créditos em razão de interposição de recursos, que raramente resultam em alteração substancial ao seu crédito ou à sua classe, mas que impedem o início do cumprimento do plano. Apenas a título de exemplo, cito os processos de n. 0312142-78.2015.8.24.0038/SC e n. 0016779-48.2015.8.24.0038/SC nos quais é perfeitamente possível observar a gravidade do impacto causado por tais disposições, onde o cumprimento do plano, apesar de aprovado e homologado há mais de 3 anos, ainda não havia sido iniciado, em razão da pendência de análise recursal. Portanto, afasto tais cláusulas.

b) Acerca de eventual supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados, a despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, passo a analisar as efetivas teses de ilegalidade ou irregularidade apresentada pelos credores.

Da Impossibilidade de Extensão da Novação das Dívidas Aos Coobrigados

Os credores da Cooperativa De Crédito Maxi Alfa De Livre Admissão De Associados - Sicoob Maxicredito (evento 83.1), Banco Bradesco S/A. (evento 84.2) e o Banco do Brasil (evento 87.2) alegaram a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, insurgindo-se contra a cláusula 6 do plano:

"cláusula 6) ENCARGOS A INCIDIR SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Sem muitos rodeios, ao menos em parte assiste razão ao credor. Em recente manifestação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Dessa senda, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não é caso dos credores Cooperativa De Crédito Maxi Alfa De Livre Admissão De Associados - Sicoob Maxicredito, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil.

Da Baixa de protestos e Cadastros de Proteção ao Crédito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os credores do Banco Bradesco S/A. (evento 84.2) e o Banco do Brasil (evento 87.2) apresentaram objeções quanto à baixa de protestos e cadastros de proteção ao crédito.

Não vislumbro ilegalidade ou irregularidade da cláusula 11:

X.III – PROTESTOS E AÇÕES RELACIONADAS AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A aprovação do plano pelos credores em assembleia e a homologação judicial obrigará a Recuperanda, coobrigados e credores aos seus termos, implicando em novação de todos os créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial. Como consequência, serão suspensas: a publicidade dos protestos efetuados, as ações relacionadas aos respectivos créditos sujeitos à Recuperação contra a Recuperanda, coobrigados, sócios e seus cônjuges, enquanto estiver sendo cumprido o plano aprovado. Também serão levantadas as inscrições da Recuperanda, coobrigados, sócios e seus cônjuges em cadastros restritivos de créditos. A pedido da Recuperanda perante o Juízo desta Recuperação Judicial, a suspensão da publicidade dos protestos efetuados poderá ser extensiva à data de concessão da Recuperação Judicial. A manutenção de protestos e da inscrição nos cadastros restritivos de crédito enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido implica em responsabilidade do respectivo credor.

Assim, permitindo a baixa dos protestos e apontamentos em desfavor da empresa recuperanda ou de seus sócios em razão da novação dos débitos, mas é necessário ressaltar que está sujeita à condição resolutiva de cumprimento das obrigações previstas pelo Plano. Salvo, obviamente, os casos em que os sócios se apresentem como coobrigados e não tenha ocorrido a anuência do respectivo credor para com a cláusula que a eles estende a novação, tal como se observa em relação à presente objeção.

Da Alienação de Ativos e Bens da Recuperanda

O Credor Banco do Brasil (evento 87.2) apresentou objeção quanto a venda de ativos e bens da recuperanda. Acerca do tema, a cláusula 5.2 do plano (evento 51.2) prevê:

12) BENS E DIREITOS DA RECUPERANDA: A Recuperanda poderá gerir regularmente seus ativos, incluindo a eventual alienação de bens móveis para reposição, bem como de imóveis, sempre que for necessário, ou desde que não implique redução da capacidade produtiva, cujos recursos sempre verterão ao caixa da Recuperanda, para realização de investimentos ou para a manutenção do seu capital de giro. O mesmo se aplica aos bens gravados com cláusula de alienação fiduciária, os quais somente poderão ser vendidos, desde que quitado o débito junto ao credor fiduciário.

Com relação a possibilidade de venda de bens da empresa recuperanda, a Lei 11.101/05 disciplina:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Pelo disposto no artigo 66 da LRF, tem-se que após o pedido de Recuperação Judicial, alienação de um bem da empresa recuperanda só poderá ocorrer com autorização judicial, seguindo o procedimento do § 1º do dito artigo, com exceção dos bens que já foram autorizados no Plano de Recuperação Judicial, sendo que nesse caso há necessidade de individualização do bem.

Ao analisar a cláusula 12 do Plano de Recuperação Judicial não evidenciei irregularidades.

A indicação no plano de que seria possível a venda de bens para realização de investimentos ou para a manutenção do seu capital de giro, em momento algum afastou a necessidade da autorização judicial para a venda dos bens e ativos.

Desse modo, entendo que o Plano não possui ilegalidades quanto a venda de bens, haja vista que a alienação de bens e ativos demandará autorização judicial e fiscalização pela Administração Judicial.

Da Carência, Correção Monetária, Juros, Deságio, Prazo para Pagamento, Forma de Pagamento, Inviabilidade Econômica

Os credores da Cooperativa De Crédito Maxi Alfa De Livre Admissão De Associados - Sicoob Maxicredito (evento 83.1), Banco Bradesco S/A. (evento 84.2) e o Banco do Brasil (evento 87.2) apresentaram objeções quanto a carência, correção monetária, juros, deságio, prazo para pagamento, forma de pagamento em duas parcelas anuais e a inviabilidade econômica.

No entanto, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

No mais, a discussão em relação ao deságio previsto no pacto, diz respeito à viabilidade econômica do plano, não estando, portanto, afeita à possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

Da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Preenchidas as exigências legais, não havendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação, com observância das disposições da presente decisão.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores em Assembleia Geral, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa **FRIGORÍFICO SANTOS & REINERT LTDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

II - Da cessão de crédito do Banco do Brasil à SPESI I FIDC

Considerando a documentação acostada aos autos, que comprova a cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil em favor de SPESI I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial - Responsabilidade Limitada, reconheço a validade da cessão de crédito constante no evento 299.2, em conformidade com as manifestações da Administração Judicial (evento 308.1) e do Ministério Público (evento 313.1).

No que tange aos valores depositados em subconta judicial referentes ao contrato que envolve alienação fiduciária, é inviável a manutenção do depósito judicial de quaisquer quantias, inclusive em relação a credores não localizados, cabendo à empresa devedora adotar as medidas judiciais cabíveis para efetuar os pagamentos. Assim, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado de R\$ 4.995,11, em favor da recuperanda (evento 317.1).

III - Do quadro geral de credores

A Administração Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado no evento 292.2. Entretanto, ainda consta o Banco do Brasil S/A como credor, apesar da cessão de crédito formalizada no evento 299.2.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante disso, resta intimada a Administração Judicial para promover a devida retificação do Quadro Geral de Credores, substituindo o Banco do Brasil S/A pela cessionária SPESI I FIDC e apresentar nova versão do Quadro Geral de Credores para eventual homologação e publicação.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 278.1, 286.1, 294.1, 298.1, 307.1, 311.1, 315.1 e 320.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 278.1, 286.1, 294.1, 298.1, 307.1, 311.1, 315.1 e 320.1.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070286480v83** e do código CRC **fe55da62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/03/2025, às 13:28:31

5007772-39.2022.8.24.0025

310070286480.V83